Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1858/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03393/2012
PROTOCOLO	**:** 1274223
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADA	**:** ROSANGELE PEREIRA DE NOVAES
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA – TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DE DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
É regular a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas de Gestão Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sidrolândia, relativa ao exercício financeiro de 2012, na gestão da Sra. Rosangela Pereira de Novaes, dando quitação à jurisdicionada.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre a apreciação da Prestação de Contas de Gestão Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sidrolândia, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como Gestora do Instituto a Sra. Rosangela Pereira de Novaes.

No exame prefacial da Prestação de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria sugeriu via peça digital nº 29 a intimação da Gestora para enviar dados complementares do procedimento, o que foi acolhido e cumprido com a remessa da Resposta estampada na peça digital nº 33, cujos dados, somados aos inicialmente encaminhados, após minudente análise foram considerados regulares e aptos para receber aprovação do Balanço Geral, conforme sugerido na Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 34.

No mesmo sentido, pondo-se ao lado dos apontamentos do Corpo Técnico, a Auditoria desincumbiu-se do mister que lhe compete na apreciação dos dados da Prestação de Contas, opinando conclusivamente pela declaração da sua regularidade, conforme consta do Parecer constante da peça digital nº 36.

Finalmente, a Procuradoria de Contas enfileirou-se aos entendimentos das peças acima mencionadas, emitindo o Parecer constante da peça digital nº 38, considerando que os aspectos de legalidade formal e material da Prestação de Contas estão cumpridos a satisfatório contento, imprimindo condições favoráveis para que o Balanço Geral obtenha acolhimento por esta Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados globais do procedimento em apreciação, constato que as diretrizes emanadas das peças comentadas no relatório acima estão revestidas de acerto e juridicidade suficientes para dispensar o alongamento da discussão com acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria em apreciação.

Assim me convenço, no tanto em que comungo do mesmo entendimento de que a Prestação de Contas foi apresentada em conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo dar-lhe credibilidade e exatidão aos atos e fatos contábeis praticados no exercício em exame, dos quais emergem a presunção de que nos atos de dispêndio estão atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho e adoto as posições da Análise Conclusiva do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas como parte integrante da formação do meu convencimento e de decidir a matéria, e VOTO no sentido de CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas de Gestão Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, relativa ao exercício Financeiro de 2012, sob a responsabilidade de sua Gestora Sra. Rosangela Pereira de Novaes, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação anual de contas de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-@r.AR
SETAC-LMS/HON